

**TC 006.884/2013-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Icó/CE

**Responsável:** Francisco Antônio Cardoso Mota – CPF: 206.090.194-49

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008), em razão de impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Icó/CE, no exercício de 2005, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Nacional de Alimentação do Escolar para Creche – PNAC, conforme Resolução/FNDE/CD/038, de 23/8/2004.

## HISTÓRICO

2. Os recursos foram transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE em conformidade com a Resolução CD/FNDE 38, de 23/8/2004, e alterações posteriores. O referido Programa tem por objetivo a aquisição de gêneros alimentícios, a fim de beneficiar os alunos matriculados em escolas de ensino fundamental dos municípios, estados e Distrito Federal.

3. Foi previsto para o exercício de 2005 o montante de R\$ 444.813,00 para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, dos quais R\$ 424.833,00 foram repassados para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e R\$ 19.980,00 para o Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, conforme quadros abaixo (peça 1, p. 244-245).

### PNAE

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
2/3/2005	2005OB400380	45.195,00
1/6/2005	2005OB400704	54.234,00
1/7/2005	2005OB400784	54.234,00
29/7/2005	2005OB400850	54.234,00
27/8/2005	2005OB400939	54.234,00
1/10/2005	2005OB401039	54.234,00
1/11/2005	2005OB401131	54.234,00
7/12/2005	2005OB401220	54.234,00
TOTAL		424.833,00

PNAC

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
2/3/2005	2005OB450044	2.497,50
1/6/2005	2005OB450284	2.497,50
1/7/2005	2005OB450345	2.497,50
29/7/2005	2005OB450393	2.497,50
27/8/2008	2005OB450462	2.497,50
1/10/2005	2005OB450541	2.497,50
1/11/2005	2005OB450677	2.497,50
7/12/2005	2005OB450752	2.497,50
TOTAL		19.980,00

4. O presidente do Conselho de Alimentação Escolar de Icó – CAE encaminhou a prestação de contas dos recursos repassados para o PNAE/PNAC, exercício de 2005, mediante Ofício 163 EF/2006, datado de 9/3/2006 (peça 1, p. 33-51).

5. O Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE 036479/2007, de 11/1/2007 aprovou a prestação de contas (peça 1, p. 52-53).

6. Em razão das constatações da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União – SFC/CGU-CE, insertas no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, de 10/7/2006 (peça 1, p. 65-131), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE encaminhou Ofício 15/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 7/1/2008 (peça 1, p.147-149) ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito (gestão 2005-2008), solicitando a devolução dos recursos apontados relativos aos respectivos programas abaixo relacionados:

a).Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE-2005.

(Itens 5.1.a.1.b) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas relativos ao PNAE-2005.

(Itens 5.1.a.6) Saques indevidos da conta específica do PNAE mediante emissão de cheque nominativo para pessoa física não participante de processos licitatórios (Referente aos sub - itens: e, f, g, h, i).

(Itens 5.1.a.8.a) Falta de fornecimento de merenda escolar.

b) Programa Nacional de Alimentação Escolar na Creche - PNAC-2005.

(Itens 5.1.a.1.b) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas relativos ao PNAC-2005.

7. O Parecer 015/2009- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 27/1/2009 (peça 1, p. 155-160) que analisou a prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Icó/CE, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício 2005, considerando a determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União sugeriu a desaprovação das contas relativas ao PNAE/2005 e ao PNAC/2005 e notificação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota para proceder a devolução dos recursos transferidos no exercício de 2005.

8. Foram expedidas as seguintes notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesa e para a cobrança do débito:

a) Ofício 15/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 7/1/2008 (peça 1, p.

147-149) ao Prefeito Municipal Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, notificando sobre as irregularidades constatadas na análise do Relatório de Ação de Controle da CGU e solicitando a devolução dos recursos com as respectivas correções; Ofício 051/2009/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 30/1/2009 (peça 1, p. 161-163), ao ex – Prefeito Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, informando que após revisão das contas, tendo em vista o resultado da fiscalização realizada pela CGU, bem como da determinação contida no Acórdão 2534/2008-2ª Câmara, solicitando providências ou a devolução dos recursos com as respectivas correções; Ofício 052/2009/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 30/1/2009 (peça 1, p. 177-179), ao Prefeito Municipal, Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, encaminhando para conhecimento cópia da notificação remetida ao ex-gestor e solicitando a adoção de providências ou a devolução dos recursos e, na impossibilidade de fazê-lo, adoção das medidas legais visando o resguardo do patrimônio público; Ofício 099/2009 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 3/4/2009 (peça 1, p.197-198), ao ex-Prefeito Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, concedendo prorrogação de 10 dias a contar da expedição do Ofício para atendimento ao solicitado no Ofício 051/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC; e Edital de Notificação 34, de 14/10/2009 (peça 1, p. 214), aos Srs. Prefeito e ex- Prefeito, diante do não recebimento do supracitado Ofício, foi publicado Edital de Notificação, que solicitou regularização das pendências referentes ao PNAE e PEJA, exercício de 2005.

9. O Parecer 106/2010-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/2/2010 (peça 1, p. 215-219), desaprovou as referidas contas, tornando sem efeito o PARECER/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005/PNAE 036479/2007, de 11/1/2007, considerando que não foram sanadas as pendências referidas nos subitens 2.4 (que trata das irregularidades apontadas no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, da Controladoria Geral da União no Ceará, após inspeção *in loco*), 2.5 (que trata da notificação encaminhada ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, visando à devolução dos recursos impugnados até 31/10/2005, para a qual não houve resposta) e subitem 2.7, que, de acordo com a Resolução CD/FNDE n.º 038, de 23 de agosto de 2004, artigos 20 e 21:

Assevera que as faltas cometidas ensejam na glosa dos valores indicados; ademais, considerando que não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE de 02/03 a 31/10/2005, a prestação de contas fica comprometida em sua totalidade, devendo ser restituído o recurso efetivamente gasto.

10. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 244-255) indica a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE de 2/3 a 31/10/2005 à conta do PNAE/PNAC/2005, que motivaram a decisão contida no Acórdão 2534/2008-TCU – 2ª Câmara.

11. O Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota (gestão 2005-2008) foi responsabilizado pelo prejuízo causado ao erário no valor original de R\$ 444.813,00, uma vez que os recursos do PNAE/PNAC/2005 foram executados em sua gestão, razão pela qual tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, conforme consta na Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004.

12. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2010NL002257, de 16/12/2010 (peça 1, p. 27).

13. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-Prefeito (gestão 2005-2008), mediante Relatório e Certificado de Auditoria, bem como o parecer do dirigente do órgão (peça 1, p. 263-269).

## **EXAME TÉCNICO**

14. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no exercício de 2005

repassou ao município de Icó – CE os valores de R\$ 424.833,00 referente ao PNAE e de R\$ 19.980,00 ao PNAC, perfazendo o montante de R\$ 444.813,00, conforme ordens bancárias (peça 1, p. 151-153).

15. A análise da prestação de contas foi realizada sob o aspecto financeiro, conforme dispõe a Resolução/CD/FNDE - 38, de 23/8/2004, e a aprovação das contas relativas à execução dos recursos destinados ao PNAE/2005 (fundamental e creche) ocorreu em 11/1/2007, mediante Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE 036479/2007 (Peça 1, p.52-53), tendo por base documentação declaratória conforme legislação vigente.

16. Conforme consta no Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79 de 10/7/2006 (peça 1, p. 65-131), que trata de inspeção *in loco* realizada pela Controladoria Geral da União – CGU no Município de Icó/CE, foram constatadas diversas irregularidades em relação à execução do PNAE/PNAC/2005, sugerindo-se como valor potencial do prejuízo o montante de R\$ 316.365,00, referente ao PNAE, e R\$ 14.985,00, relativos ao PNAC.

17. Em 26/8/2008, foi protocolado no Ministério da Educação o Ofício 982/2008-TCU/SECEX-CE, de 11/8/2008, encaminhando cópia do Acórdão 2534/2008, proferido pela 2ª Câmara do TCU, tendo por base representação formulada pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, relativa aos resultados de fiscalização ocorrida no Município de Icó/CE. Conforme subitem 5.1.3 do Acórdão 2534/2008-TCU/2ª Câmara, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Especial referente aos Programas PNAE e PEJA, exercício de 2005.

18. Foi sugerida pela Coordenação de Tomada de Contas Especial/COTCE as providências cabíveis visando o cumprimento do Acórdão/TCU 2534/2008, tendo como consequência a desaprovação parcial da prestação de contas dos recursos do PNAE/2005 (fundamental e creche), nos valores apontados no item 3.9 do Parecer 015/2009 (peça 1, p 155-160):

a) PNAE/2005 – Fundamental: R\$ 316.365,00, pela falta de comprovação de despesas realizadas, entre outras irregularidades;

b) PNAE/2005 – Creche: R\$ 14.985,00, pela falta de comprovação de despesas realizadas, entre outras irregularidades.

19. Segundo o Parecer 015/2009-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 27/1/2009 (peça 1, p. 155-160), o subitem 5.1 do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79, apontou as impropriedades e/ou irregularidades abaixo, relativas à execução dos recursos do PNAE/2005:

3.8.1. não foi apresentado à equipe de fiscalização a documentação referente aos documentos abaixo, em descumprimento ao art. 26 da Lei nº 10.180, de 06/02/2001:

a) cópias de extratos bancários referentes às aplicações financeiras, contrariando o disposto no inciso VIII do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 23/08/2005;

b) processos de pagamentos efetuados e comprovantes de despesas, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 23/08/2005;

3.8.2. da análise dos extratos bancários da conta específica do PNAE/2005 (fundamental) nº 5.337-6, do Banco do Brasil S/A, foram constatadas as divergências abaixo:

a) no verso do Cheque nº 850140, de 26/10/2005, no valor de R\$ 25.569,54, nominal à Carneirril Comercial Ltda ou **Flávio Elvio P. Maia**, CPF nº 713.107.203-63, consta anotação de quitação da Nota Fiscal nº 102 e Conta Corrente nº 7.829-1, Agência 0942-7, diversa da conta específica;

b) no verso do Cheque nº 850142, de 26/10/2005, no valor de R\$ 17.505,00, nominal a L.O. Alimentos e/ou **Flávio Elvio Pinheiro Maia**, CPF nº 713.107.203-63, com referência ao pagamento das Notas Fiscais nºs. 00489 e 00490;

c) no verso do Cheque nº 850143, de 26/10/2005, no valor de R\$ 30.987,00, nominal a Comax e/ou **Flávio Elvio Pinheiro Maia**, CPF nº 713.107.203-63, para quitação de nota fiscal sem número legível;

d) em consulta efetuada em 10/04/2006 ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ da Secretaria da Receita Federal, constatou-se que **Flávio Elvio Pinheiro Maia**, CPF nº 713.107.203-63, não foi encontrado na base de sócios de qualquer das empresas mencionadas.

3.8.3. dos extratos bancários da conta específica do PNAE/2005 (creche) nº 10.584-8, do Banco do Brasil S/A, não foram apresentados os rendimentos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no inciso VIII do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 23/08/2004;

3.8.4. da análise dos contratos firmados com as empresas vencedoras dos certames licitatórios realizados no exercício de 2005, constatou-se a realização de pagamentos sem cobertura contratual no valor de R\$ 101.083,30;

3.8.5. das cópias dos cheques da conta específica, fornecidos pelo Banco do Brasil diretamente à equipe da CGU-PR/CE, constatou-se as falhas abaixo:

a) Cheque nº 850041, no valor de R\$ 3.005,20, de 12/08/2005 (PNAC/2005), nominal a Maura Santana da Silva, CPF nº 308.432.513-87 — no verso há referência a quitação da Nota Fiscal nº 113, com outro nome ilegível fazendo menção à palavra "Vereador";

b) em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ, efetuada em 13/12/2005, constatou-se que o CPF acima referenciado não se encontra na base de dados de sócios das empresas cadastradas no referido sistema;

c) a Nota Fiscal nº 113 não foi apresentada à equipe de fiscalização;

d) no Cheque nº 850042, no valor de R\$ 1.000,00, de 12/08/2005 (PNAC/2005), nominal à Empresa Torres e Sousa Ltda., CNPJ 01.074.583/0001-68, consta que a conta corrente nº 10.270-8 pertence à Empresa Barros e Felinto Ltda., CNPJ 04.874.952/0201-95;

e) em visita às empresas, evidenciou-se que as duas empresas funcionam no mesmo endereço;

f) dos recursos destinados à execução do PNAE/2005 (fundamental), houve transferência no valor de R\$ 5.000,00, ocorrida em 15/03/2005, para a conta do FUNDEF (CC 58021-X) e de R\$ 35.000,00, 40 em 08/07/2005, para a conta da Prefeitura (CC 4773-2);

g) no verso dos Cheques nºs 850126, de 07/06/2005, no valor de R\$ 5.490,00 e 850131, de 06/07/2005, no valor de R\$ 5.490,00, nominais à Empresa Ademir Miguel dos Santos — ME, CNPJ 01.074.583/0001-68, consta a conta corrente nº 17.762-8, pertencente a Maria Aurileda A. França, CPF nº 425.556.984-34, que não participou de processos licitatórios;

h) vale ressaltar que a Empresa Ademir Miguel dos Santos — ME, CNPJ 01.074.583/0001-68, participou da Tomada de Preços nº 2005.04.04.01, de 26/04/2005 e não foi habilitada;

i) Cheque nº 850127, de 07/06/2005, no valor de R\$ 1.542,00, nominal à Empresa GSN Mercadinho Ltda., CNPJ 04.496.955/0001-32, consta no verso a Conta Corrente nº 14.927-6, pertencente à Empresa Damon de Castro Magalhães, CNPJ 69.369.338/0001-11, sendo que, nenhuma das duas empresas participaram de processos licitatórios do PNAE e, ainda, pertencem a mesma família;

j) no verso do Cheque nº 850135, de 09/09/2005, no valor de R\$ 2.605,50, nominal à Empresa Sanchos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. CNPJ nº 02.714.226/0001-80, consta a Conta Corrente nº 1449-7, agência 0940-7, do Banco do Brasil, pertencente a Sra. Eloniza Gonçalves Sancho da Silva, CPF nº 458.612.853-49, que não faz parte do quadro societário da empresa;

k) no Cheque nº 850136, de 09/09/2005, no valor de R\$ 5.682,00, nominal à Empresa Sanchos Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. CNPJ nº 02.714.226/0001-80, consta em seu verso a Conta Corrente nº 8.293-7, agência 0940-7, do Banco do Brasil, pertencente ao Sr. Ednardo Anderson da Silva, CPF nº 265.107.088-25, que é proprietário da Empresa Ednardo Anderson da Silva, CNPJ 05.483.715/0001-66; as duas empresas pertencem à mesma família;

3.8.6. das guias de remessa de gêneros alimentícios as escola relativas ao 1º Semestre de 2005, constatou-se a entrega de 22 itens; no entanto, foram licitados apenas 10 itens, conforme Convite nº 2005.02.16.02, de 25/02/2005;

3.8.7. não houve comprovação de licitação realizada para aquisição dos 12 itens entregues;

3.8.8. da visita a dezoito escolas municipais e entrevistas com profissionais da educação, a CGUPR/CE constatou que:

- a) dezessete escolas visitadas afirmaram ter recebido apenas 03 (três) remessas de alimentos no exercício de 2005, sendo 02 (duas) no 1º semestre e 01 (uma) no 2º semestre, com quantidades insuficientes para atender todos os dias letivos;
- b) embora a Prefeitura tenha efetuado pagamentos relativos à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 92.759,01, entre os dias 25 e 28/10/2005, quando da inspeção nas escolas realizada no período de 27/10 a 08/11/2005, constatou-se em todas as escolas visitadas a inexistência de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar;
- c) dessas dezoito escolas visitadas, dezesseis delas possuem salas de aula do ensino infantil que deveriam ser atendidas com recursos do PNAE Creche; entretanto, os profissionais entrevistados informaram que os gêneros alimentícios entregues pela Prefeitura destinavam aos alunos do ensino fundamental e do infantil, sem definição do destino dos mesmos;
- d) destaca-se que das escolas inspecionadas, oito não conheciam as atividades do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, contrariando o art. 13 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2004;

20. Considerando as irregularidades descritas no item 19, a equipe de fiscalização da CGU/PR/CE concluiu então pela impugnação do valor de R\$ 316.365,00, referente ao PNAE/2005 e R\$ 14.985,00, referente ao PNAC/2005, das liberações ocorridas até 31/10/2005, período de inspeção realizada.

21. A Coordenação de Prestação de Contas de Repasses Automáticos/COPRA emitiu notificação ao Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, Prefeito Municipal (gestão 2005-2008) acerca da devolução dos referidos valores pela falta de comprovação de despesas realizadas (peça 1, p. 147-149; 161-163; 197-198; e 214). No entanto, não houve pronunciamento.

22. O Parecer 106/2010- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/NDE/MEC, de 26/2/2010 (peça 1, p. 215-219), considerando que não foram sanadas as pendências referidas nos subitens 2.4 e 2.5, bem como o exposto no subitem 2.7, sugeriu a desaprovação das referidas contas, tornando sem efeito o Parecer/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/PC/2005 – 036479/2007, de 11/1/2007 (peça 1, p. 52-53).

23. Desta forma, por meio do supracitado Parecer, evidenciou-se débito relativo ao montante transferido diretamente à Prefeitura, abaixo demonstrado:

- a)PNAE/2005 – Fundamental: R\$ 424.833,00 e
- b)PNAE/2005 – Creche: R\$ 19.980,00

**PNAE**

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
2/3/2005	2005OB400380	45.195,00
1/6/2005	2005OB400704	54.234,00
1/7/2005	2005OB400784	54.234,00
29/7/2005	2005OB400850	54.234,00
27/8/2005	2005OB400939	54.234,00
1/10/2005	2005OB401039	54.234,00
1/11/2005	2005OB401131	54.234,00

7/12/2005	2005OB401220	54.234,00
TOTAL		424.833,00

#### PNAC

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
2/3/2005	2005OB450044	2.497,50
1/6/2005	2005OB450284	2.497,50
1/7/2005	2005OB450345	2.497,50
29/7/2005	2005OB450393	2.497,50
27/8/2008	2005OB450462	2.497,50
1/10/2005	2005OB450541	2.497,50
1/11/2005	2005OB450677	2.497,50
7/12/2005	2005OB450752	2.497,50
TOTAL		19.980,00

24. Considerando que da análise dos extratos bancários das contas específicas do PNAE/2005 – 5.337-6 e PNAC/2005 – 10.584-8, agência 0547-9 do Banco do Brasil S/A foram constatadas divergências nos cheques emitidos, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU a realização de diligência (item 19).

#### CONCLUSÃO

25. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex – Prefeito Municipal de Icó – CE e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 23) e diligência (item 19).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

1 realizar a citação do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, CPF: 206.090.194-49, ex– Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

##### **PNAE/2005 – Fundamental:**

- a) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas, contrariando o disposto no art. 21 da Resolução/CD/FNDE 38, de 23/8/2005 (subitens 5.1 a 1.b do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79);
- b) Saques indevidos da conta específica do PNAE/2005, mediante emissão de cheque nominativo para pessoa física não participante dos procedimentos licitatórios (subitem

5.1.1.6 – subitens e, f, g, h, i, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79);

- c) Falta de fornecimento de merenda escolar (subitens 5.1 a 8.a, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79);

**PNAC/2005 - Creche**

- d) Falta de disponibilização da totalidade dos processos de pagamentos efetuados, com seus respectivos comprovantes de despesas (subitens 5.1 a 1.b, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79)).

**Valor impugnado/Fundamental:** R\$ 424.833,00

**Valor impugnado/Creche:** R\$ 19.980,00

**PNAE**

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
2/3/2005	2005OB400380	45.195,00
1/6/2005	2005OB400704	54.234,00
1/7/2005	2005OB400784	54.234,00
29/7/2005	2005OB400850	54.234,00
27/8/2005	2005OB400939	54.234,00
1/10/2005	2005OB401039	54.234,00
1/11/2005	2005OB401131	54.234,00
7/12/2005	2005OB401220	54.234,00
TOTAL		424.833,00

Valor atualizado até 30/7/2013: R\$ 635.603,82

**PNAC**

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
2/3/2005	2005OB450044	2.497,50
1/6/2005	2005OB450284	2.497,50
1/7/2005	2005OB450345	2.497,50
29/7/2005	2005OB450393	2.497,50
27/8/2008	2005OB450462	2.497,50
1/10/2005	2005OB450541	2.497,50
1/11/2005	2005OB450677	2.497,50
7/12/2005	2005OB450752	2.497,50
TOTAL		19.980,00

Valor atualizado até 30/7/2013: R\$ 29.427,16

2. informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

3. nos termos dos arts. 10, § 1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, seja efetuada diligência à entidade, abaixo listada, para que apresente, no período de 15 dias as seguintes informações:

a). à Superintendência do Banco do Brasil no Ceará para que encaminhe cópia dos cheques debitados das contas correntes 5.337-6 (PNAE) e 10.584-8 (PNAC), agência 0547-9 de titularidade da Prefeitura Municipal de Icó/CE informando os signatários e beneficiários de cada cheque e a relação dos beneficiários de eventuais transferências eletrônicas efetivadas do período de 1/1/2005 a 31/12/2005.

PNAE/2005

Cheque	Data	Valor (R\$)
850140	26/10/2005	25.569,54
850142	26/10/2005	17.505,00
850143	26/10/2005	30.987,00
850126	7/6/2005	5.490,00
850131	6/7/2005	5.490,00
850127	7/6/2005	1.542,00
850135	9/9/2005	2.605,50
850136	9/9/2005	5.682,00

PNAC/2005

Cheque	Data	Valor (R\$)
850041	12/8/2005	3.005,20
850042	12/8/2005	1.000,00

4. encaminhar cópia da presente instrução, do Relatório de Ação de Controle 00190.007400/2005-79 (peça 1, p. 65-131), Parecer 015/2009 (peça 1, p.155-160) referente ao item 3.8 (subitens 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5,3.8.6; 3.8.7 e 3.8.8; Parecer 106/2010 (peça 1, p. 215-219), Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 244-255), e Relatório de Auditoria (peça 1, p. 263-265)

SECEX-CE, em 16 de julho de 2013.

*(Assinado eletronicamente)*

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0